Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1790/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20312/2014
PROTOCOLO	: 1475495
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
VALOR	: R$ 950.010,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato em que se constata o cumprimento dos requisitos legais, possuem os termos e as cláusulas necessárias, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 74/2013 - e da formalização Contrato Administrativo nº 173/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 74/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, no valor inicial de R$ 950.010,00, tendo como objeto a contratação de instituição financeira, pública ou privada, para prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da administração pública municipal direta e indireta de Aquidauana/MS, pelo período de 2/12/2013 a 2/12/2018.

Na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi apontada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (peça 34, fs. 321-322).

O Representante do Ministério Público, no entanto, pleiteou a intimação do Gestor para que justificasse a diferença de valores que existia entre o final ofertado pela empresa contratada (R$ 950.010,00) e o valor constante do contrato (R$ 900.010,00) (peça 35, f. 323). A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT – 19451/2014 (peça 39, f. 327).

Por meio do Ofício nº 129/GOV/PMA, o ordenador de despesas informou que o valor correto era o constante na proposta apresentada pela contratada, ou seja, R$ 950.010,00. Na mesma oportunidade, apresentou cópia do instrumento contratual com a devida retificação, para o valor mencionado (peça 43, fs. 334-342).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório e da formalização do instrumento contratual (peça 45, fs. 344-345).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito restou instruído, de forma a permitir o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação.

Em relação ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 74/2013, denota-se dos elementos constantes dos autos o atendimento às disposições contidas nos arts. 38 e 61, *parágrafo único,* da Lei Federal nº 8666/1993 e, às disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1..1.1, B.1, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Isso porque, se mostram presentes os documentos essenciais ao seu correto desenvolvimento, sendo, a autorização para a realização do certame com a identificação do processo administrativo, a indicação do objeto com a respectiva pesquisa de mercado, o edital com a respectiva publicação, o decreto de designação da comissão de licitação e seus respectivos relatórios, atas e deliberações, os pareceres jurídicos sobre a licitação, os documentos de habilitação e propostas dos participantes do certame, as certidões de regularidade fiscal dos licitantes (INSS, FGTS, Trabalhista), a informação da dotação segundo a qual correrão as despesas e a publicação do resultado do certame.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013, tomando-se como base os documentos acostados aos autos, bem como, a análise técnica da 5ª ICE, verifica-se que se encontram presentes no contrato as cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o prazo de sua vigência, o valor pactuado, as condições de pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e prorrogação (peça 25, fs. 287-293).

Aliás, a única dúvida que pairava acerca do instrumento contratual restou sanada pelo Gestor que, em resposta ao expediente intimatório a ele encaminhado, confirmou que o valor correto previsto para o contrato foi o que constou na Ata da Sessão de Julgamento do procedimento licitatório, ou seja, R$ 950.010,00 (peça 22, fs. 381-382), tendo procedido às devidas correções (peça 43, fs. 336-342).

Assim sendo, indubitável a observância ao disposto nos arts. 55 e 61 parágrafo *único*, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 74/2013 - e da formalização Contrato Administrativo nº 173/2013, em atenção ao disposto nos arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Contrato Administrativo em apreço.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mls
setac.ggb/arp